

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação nº 022/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 020/2025

Processo Administrativo nº 266/20254

Órgão: Prefeitura Municipal de Ituberá – BA

Recorrente: MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 96.827.563/0001-27

Recorrida: A&S COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA – CNPJ 27.937.238/0001-02

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA** interpôs recurso administrativo em face de sua desclassificação nos lotes 01, 02, 04 e 05 do certame, alegando suposta irregularidade na decisão da pregoeira que considerou inexequíveis os preços apresentados.

Em suma, sustenta que seus valores seriam viáveis e que a desclassificação prévia teria sido indevida, uma vez que não lhe foi oportunizado participar da etapa de lances nem comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Contudo, a decisão da pregoeira foi plenamente amparada na legislação vigente, no edital e em análise técnica dos valores, tendo observado os princípios da legalidade, isonomia e vantajosidade.

II – DOS FATOS

O valor estimado pela Administração Municipal para o lote 05 foi de **R\$ 1.322.771,52**. A empresa recorrente apresentou proposta substancialmente inferior, no valor de **R\$ 454.644,00**, representando uma redução superior a 65% em relação ao orçamento estimado, o que configurou fortes indícios de inexequibilidade.

Diante disso, a Pregoeira agiu de forma técnica e criteriosa ao desclassificar a proposta da MEDISIL e de outras licitantes em condições semelhantes, com base nos itens 7.7 e 7.8 do edital, que preveem a possibilidade de diligência e análise da exequibilidade.

A Recorrida, **A&S COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, por sua vez, apresentou proposta com lance final no valor de R\$ 520.150,38. Embora tal valor tenha representado uma redução global de 60,68% em relação ao orçamento estimado, e muitos itens apresentassem redução acima de 50%, o pregoeiro, de forma diligente e em conformidade com o edital, solicitou a comprovação da exequibilidade da proposta.

Rua dos Franciscanos, nº 0, Galpão 3, Dom Avelar, Salvador/Bahia - CEP: 41.315-000

Tel.: 71 3037-2225 Cel: 71 9 8400-5531

E-mail: aescomercio@outlook.com.br

Inscrição Municipal: 603.623/001-66

Inscrição Estadual: 141.178.855

Atendendo à solicitação, a Recorrida apresentou planilha detalhada de composição de custos, demonstrando de forma clara e técnica a plena viabilidade econômica da proposta. Após análise, a pregoeira aceitou e manteve a proposta da A&S, considerando-a exequível e vantajosa para a Administração Pública.

III – DO MÉRITO

A desclassificação da MEDISIL foi correta e devidamente fundamentada, uma vez que o pregoeiro possui discricionariedade técnica para avaliar a exequibilidade das propostas, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 5º, 58, 59 e 71.

Dispõe o art. 59, §1º, I, da Lei nº 14.133/21:

“Serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não atendam às exigências do edital da licitação.”

No caso em análise, a desclassificação da MEDISIL ocorreu antes da fase de lances, em razão de sua proposta inicial apresentar valores manifestamente inexequíveis em comparação com os custos de mercado e com o orçamento de referência da Administração.

De fato, a empresa recorrente não teve a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta justamente porque a etapa de lances não foi atingida, o que decorreu da aplicação objetiva dos critérios do edital e da análise prévia dos indícios de inexequibilidade realizada pela pregoeira.

Ainda que a recorrente sustente que poderia apresentar valores mais adequados durante a disputa, tal alegação não elide a constatação inicial de que a proposta cadastrada estava fora dos parâmetros razoáveis, o que legitimou sua desclassificação preliminar.

Por outro lado, a Recorrida atendeu integralmente à diligência, comprovando a compatibilidade dos custos de aquisição, transporte, encargos e tributos com o lance final apresentado, demonstrando a exequibilidade e vantajosidade de sua oferta.

Assim, a decisão da pregoeira encontra-se tecnicamente fundamentada e em plena consonância com os princípios da isonomia, eficiência, legalidade e julgamento objetivo.

IV – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

A atuação da pregoeira observou rigorosamente o que dispõem o edital e a Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à necessidade de análise da exequibilidade em propostas com reduções excessivas.

Conforme o item 7.8 do edital, havendo indícios de inexequibilidade, é cabível a solicitação de diligência à empresa licitante. Tal procedimento foi adotado de maneira uniforme e transparente, garantindo tratamento isonômico a todas as participantes.

A decisão administrativa, portanto, não representa cerceamento de defesa ou violação de direitos, mas sim ato de precaução e gestão responsável dos recursos públicos, uma vez que visa evitar a contratação de proposta insustentável que possa comprometer a execução do contrato.

V – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A decisão atacada respeitou os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, motivação e busca da proposta mais vantajosa, conforme arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/21.

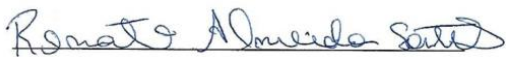
Ressalte-se que o conceito de “proposta mais vantajosa” não se limita ao menor preço absoluto, mas ao melhor equilíbrio entre preço, qualidade e viabilidade de execução, como bem observado no presente caso.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA;
2. A manutenção integral da decisão da pregoeira, que desclassificou a proposta da recorrente por inexequibilidade;
3. A confirmação da habilitação e adjudicação do Lote 05, bem como dos demais lotes arrematados, à empresa A&S COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, por ter apresentado proposta exequível, vantajosa e devidamente comprovada.

Salvador, 03 de novembro de 2025.



A&S COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES
CNPJ Nº 27.937.238/0001-02
RENATO ALMEIDA SANTOS
RG. 702639060 SSP/BA
CPF. 819.472.915-72